



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13133.000283/2005-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.243 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO
Recorrente MARSOL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

MULTA POR ATRASO.DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 30/44) que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração à folha 14, relativo a multas por atraso na entrega de DCTF relativas aos quatro trimestres de 2002, num valor total de multa a pagar de R\$ 10.154,51.

A recorrente alega (folhas 58/69), em síntese, que as declarações foram exibidas espontaneamente ao fisco, embora com algum atraso, aplicando-se o art. 138 do CTN para eximir sua responsabilidade e afastar a incidência de qualquer multa, bem como que o valor da multa lançada é confiscatório. Pede a improcedência do lançamento ou, alternativamente, *"sanção única em seu valor mínimo de R\$ 500,00 por declaração sem a cumulatividade, segundo a boa técnica da imposição da pena"*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A questão suscitada pela contribuinte é objeto da Súmula CARF nº 49, abaixo transcrita, com entendimento vinculante na administração tributária federal determinado pela Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 49: *A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Em relação ao suposto caráter confiscatório das multas aplicadas, trata-se de questionamento acerca da adequação da norma ao princípio constitucional do não-confisco, insculpido no art. 150, IV, da CF/88. Impõe-se, assim, a aplicação de mais uma Súmula CARF, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson